



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0000078-31.2020.5.07.0015

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 04/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.045.400,90

**Partes:**

**RECORRENTE:** VANUZIA MARIA TAVARES DA SILVA

**ADVOGADO:** ANDRE MEDEIROS SALES

**RECORRIDO:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO:** RENATA PEREIRA ZANARDI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
3ª Turma

**PROCESSO nº 0000078-31.2020.5.07.0015 (ROT)**  
**RECORRENTE: VANUZIA MARIA TAVARES DA SILVA**  
**RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**  
**RELATOR: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**

## EMENTA

**DAS PEÇAS E DOCUMENTOS JUNTADOS EM MOMENTO INOPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE.** Encontrando-se o feito em julgamento, tendo sido retirado de pauta apenas para parecer do representante do Ministério Público do Trabalho, tem-se que nesse momento processual não há espaço para manifestação de quaisquer dos litigantes, tampouco para juntada de documentos, ante a inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido. Também não prever o nosso ordenamento a apresentação de impugnação ao posicionamento ofertado pelo representante do *Parquet*. Dessa forma, nenhuma das argumentações expostas pelas partes nas petições juntadas após o parecer ministerial será levada em consideração para o julgamento do feito. **Peças e documentos desconsiderados.**

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Com a inclusão do inciso VI ao art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encetada pela Emenda Constitucional nº 45, restou ampliado o espectro de competência desta Especializada, mediante a previsão de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, inexistem dúvidas de que a presente lide deve ser processada e julgada na seara trabalhista, em virtude de se amoldar plenamente a hipótese constitucional acima referida. **Preliminar rejeitada.**

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.** Embora inexista previsão legal acerca dos legitimados para postular em juízo indenização por danos morais em caso de morte da vítima, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que os beneficiários do *de cuius*, poderão vindicar em nome próprio o pagamento dessa indenização. Tais beneficiários compreendem apenas aqueles que compõem o núcleo familiar restrito, isto é, as pessoas que, de maneira mais íntima, mantinham vínculo de afeição com a vítima. Portanto, no caso em apreço, não se há de se exigir da recorrente sua habilitação na condição de dependente do *de cuius* perante a Autarquia Previdenciária, tampouco a apresentação de alvará de sucessão civil para que lhe seja



reconhecida a legitimidade ativa *ad causam*, pois, como acima exposto, a sua condição de genitora do fenecido lhe alberga o direito de postular, em nome próprio, a reparação indenizatória sofrida indiretamente.

**Preliminar rejeitada.**

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** As argumentações pertinentes à ilegitimidade passiva para a causa não podem ser apreciadas e/ou reconhecidas em sede de preliminar, haja vista que a existência ou não de eventual responsabilidade indenizatória, decorrente de suposta relação de trabalho é matéria afeta ao mérito da demanda, somente podendo ser definida no momento processual oportuno, após a análise das provas apresentadas. Ademais, segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. **Preliminar rejeitada.**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RECORRIDA. DO PLEITO INDENIZATÓRIO.** A contratação de seguro pela empresa Uber, em prol dos motoristas cadastrados em sua plataforma, nada mais revela do que a assunção de responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por esses profissionais, considerados por ela como parceiros. Ademais, o nexu causal entre o assassinato do *de cuius* e as atividades por ele exercidas está evidenciado de forma cristalina, haja vista que sua condição de motorista de aplicativo foi determinante para que seus algozes cometessem o crime, de sorte que resta imperioso se reconhecer a responsabilidade da empresa pelo evento danoso, decorrente de violência sofrida durante a realização de suas atividades. Nesse contexto, resta plenamente caracterizada a possibilidade de condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, como forma de reparar minimamente o prejuízo sofrido pela autora desta ação em razão do falecimento do seu filho e de assegurar o caráter punitivo e pedagógico da sanção pecuniária, cujo montante fora fixado mediante a análise dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Recurso Ordinário provido.**

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Em razão da sucumbência da empresa recorrida e, após sopesar os critérios descritos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, condena-se a parte demandada a pagar aos advogados que assistem a parte obreira honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Não tendo a parte recorrente sucumbido em quaisquer dos seus pedidos, não há porque se falar em pagamento de honorários de sucumbência ao(s) causídico(s) que assiste(m) a empresa recorrida.

**Recurso Ordinário provido.**

## RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamante VANUZIA MARIA TAVARES DA SILVA, em face da sentença de ID. bda3695, que julgou improcedente os pedidos formulados na presente ação trabalhista.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente (ID. 14a8c1d).

A pedido do douto representante do Ministério Público do Trabalho, o feito foi retirado da pauta de julgamento do dia 30/3/2021 para sua manifestação. Em seu parecer, opina o *Parquet* pelo conhecimento e provimento do recurso (ID. 832ec52).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE

Diferentemente do que afirma a recorrida, estão presentes no caso *sub judice* os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado, em face do deferimento da gratuidade de justiça), bem assim os intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento, a autorizar o conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

### DAS PEÇAS E DOCUMENTOS JUNTADOS EM MOMENTO

#### INOPORTUNO

A empresa recorrida juntou petição aos autos (ID. 823eff0), impugnando o parecer elaborado pelo douto Representante do Ministério Público do Trabalho. Em seguida, sem nenhuma provocação, a parte recorrente além de haver anexado a petição de ID. ff4b0eb se manifestando sobre a referida peça, juntou ao feito documento de ID. ff4b0eb.



Ocorre que a ação encontra-se em julgamento, tendo sido retirado de pauta para manifestação do *Parquet*. Assim, tem-se que, além de inexistir qualquer previsão legal para a apresentação de impugnação ao parecer ministerial, nesse momento processual não há espaço para manifestação de quaisquer dos litigantes.

Dessa forma, decido não levar em consideração quaisquer das argumentações expostas pelas partes nas petições acima referidas, tampouco nos documentos colacionados pela parte recorrente.

### **DAS PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida suscitou três questões preliminares, a saber: incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação; ilegitimidade ativa da genitora do *de cujos* e ilegitimidade passiva *ad causam*, as quais serão a seguir analisadas.

### **DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida sustenta que a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e julgar a matéria tratada nesta demanda, ao argumento de *"que o caso em apreço não se trata de relação de trabalho ou emprego, mas sim uma relação comercial. Tanto é verdade que a reclamante sequer faz o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego na presente ação."*

Assegura que não se trata de relação de trabalho, ainda que em sentido amplo, o que foge ao escopo do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afastando, conseqüentemente, a competência material da Justiça do Trabalho. Segundo entende a suscitante, cuida-se tão somente de uma relação civil oriunda da contratação e utilização, pelo *de cujus*, de aplicativo eletrônico cujo direito de uso lhe pertence.



Apreciando a questão, o Juízo de Primeiro Grau reconheceu e declarou a competência material da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que *"o objeto da demanda, com os fundamentos fáticos e jurídicos que lhe deram origem, corresponde à suposta preterição de direitos oriundos da relação trabalhista, enquadrando-se, perfeitamente, na hipótese do artigo 114, VI, da CF /88."*

Examina-se.

A petição inicial narra que *"O Sr. ERICSON EWERTON TAVARES DE SOUZA, após um período de 4(quatro) anos em que laborou para o Comando da Aeronáutica, passou a trabalhar como motorista de aplicativo para a empresa UBER, tendo passado a trabalhar única e exclusivamente para a referida empresa, tirando dela sua única fonte de sustento. Em média, o obreiro auferia entre R\$ 3.000,00 a R\$ 3.500,00 por mês. Todos os valores adquiridos por meio de seu labor prestados à Uber, o falecido dedicava ao sustento próprio e de sua genitora, Sra. Vanuzia Maria Tavares, isto porque, não possuía companheira/cônjuge, nem filhos, residindo com sua mãe. Ocorre que no dia 16 de julho de 2018, o Sr. ERICSON EWERTON TAVARES DE SOUZA veio a ser brutalmente assassinado, tendo sido torturado e morto com 19 tiros de arma de fogo, fato este que se sucedeu enquanto prestava serviço autônomo à Empresa Uber."*

Mediante esse fato, a pretensão deduzida é de pagamento de indenização por danos morais e materiais, fundamentada na suposta relação de trabalho havida entre a empresa recorrida e o *de cujus*.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, a qual alterou a disposição contida no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ampliando o espectro de competência desta Especializada, mediante a previsão de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, nos termos estabelecidos no inciso VI do supracitado artigo 114.

Portanto, diante do conteúdo desse dispositivo constitucional, é de se reconhecer que a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria é delimitada em razão do pedido e da causa de pedir, estes considerados de forma abstrata, ou seja, se houver narrativa acerca da existência de eventual relação de trabalho em sentido lato, certamente a competência será da Justiça Laboral.

Ademais, a controvérsia acerca da competência da Justiça Trabalhista encontra-se disciplinada na Súmula nº 392 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:



"Súmula nº 392 do TST

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015 Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido."

Os arestos jurisprudenciais a seguir transcritos reluzem esse entendimento, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. O artigo 114, VI, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece expressamente a competência desta Especializada para o julgamento de ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Portanto, o fato de se tratar de trabalhador autônomo não tem o condão de afastar a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, porque o pedido deriva de relação de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, ARR - 10368-52.2014.5.15.0061, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)"

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROFISSIONAL AUTÔNOMO 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide decorrente de acidente de trabalho na execução de contrato verbal de prestação de serviços de pintura, na forma instituída no art. 593 do Código Civil, tendo por objeto indenização por dano moral ou material. 2. Resultante de "relação de trabalho" em sentido lato e da prestação pessoal de serviços de natureza autônoma pelo "de cujus", a competência material da Justiça do Trabalho, no caso, emerge do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal. 3. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 397002220115160003, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 08/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)"

Importa destacar, que a matéria tratada no acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 164.544/MG, não corresponde a que ora está sendo debatida nesta ação. Com efeito, a demanda acima mencionada se refere a pedido de reativação da conta no aplicativo e ressarcimento por danos morais e materiais, formulado por motorista de aplicativo,



enquanto que os pleitos indenizatórios apresentados neste feito fundamentam-se na existência de suposta relação de trabalho.

Isso posto, não restam dúvidas de que esta Justiça Especializada é plenamente competente para conhecer e julgar a presente demanda, não merecendo a sentença de mérito sofrer qualquer alteração nesse particular.

Preliminar rejeitada.

### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

A empresa recorrida arguiu ainda preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que *"a figura da sucessão de trabalhador falecido, na esfera trabalhista, possui regramento próprio, estabelecido pela Lei nº 6.858/1980, segundo a qual os valores devidos pelo 'empregador' ao de cujus serão quitados aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Assim, para a suscitante, a genitora do fenecido não possui legitimidade ativa, haja vista não ter sido demonstrada a sua condição de dependente habilitada perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, bem assim em virtude de inexistir alvará judicial de sucessão civil, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos da lei processual civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

À análise.

Enfrentando a questão, o Juízo *a quo* rejeitou a preliminar, sob o fundamento de que o dano moral corresponde a direito personalíssimo, não se tratando, portanto, de direito patrimonial integrante da cadeia sucessória. Destacou o Magistrado que *"a mãe do de cujus não age na condição de sucessora, mas sim na circunstância de quem suporta os significativos efeitos psicológicos pela perda do ente querido, no caso, um filho. Não se discute o patrimônio do de cujus, mas sim, a dor moral da autora. Não é direito que decorre da morte, mas da dor causada pela morte e quem sente essa dor são os parentes ou os terceiros com vínculos mais íntimos, logo legitimados estão."*

De plano, entendo que decidiu acertadamente o Magistrado sentenciante. Com efeito, inexistente previsão legal acerca dos legitimados para postular em juízo indenização por danos





morais em caso de morte da vítima. Contudo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que os beneficiários do *de cuius*, poderão vindicar em nome próprio o pagamento dessa indenização. Tais beneficiários compreendem apenas aqueles que compõem o núcleo familiar restrito, isto é, as pessoas que, de maneira mais íntima, mantinham vínculo de afeição com a vítima.

Na lição do jurista Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: 2019, p.130): *"só em favor do cônjuge, da companheira, dos filhos, pais e irmãos menores há presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros."*

Portanto, no caso em apreço, não se há de se exigir da recorrente sua habilitação na condição de dependente do *de cuius* perante a Autarquia Previdenciária, tampouco a apresentação de alvará de sucessão civil para que lhe seja reconhecida a legitimidade ativa *ad causam*, pois, como acima exposto, a sua condição de genitora do fenecido lhe alberga o direito de postular, em nome próprio, a reparação indenizatória sofrida indiretamente.

Pelo exposto, impõe-se a rejeição da preliminar ora analisada.

#### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Por fim, a recorrida afirma que não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, aduzindo que não foi a tomadora dos serviços do *de cuius*, mas apenas intermediadora da prestação de serviços envolvendo a atividade por ele prestada em favor das pessoas por ele transportadas.

Segundo a suscitante, *"foi o de cuius quem remunerou a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA pela utilização da plataforma digital. Ele não recebeu pagamentos da reclamada, mas sim dos seus clientes (usuário do serviço de transporte), que, por sua vez, também são usuários do aplicativo, sendo que este se limita a reter (no caso de pagamento via cartão de crédito ou débito) ou a cobrar (quando do pagamento em dinheiro) do motorista parceiro o percentual correspondente à taxa de uso da plataforma digital, tal como se infere da Cláusula 4.6 dos "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital"*.



De plano, vislumbro que as argumentações ventiladas pela parte suscitante não podem ser apreciadas e ou reconhecidas em sede de preliminar, haja vista que a existência ou não de eventual responsabilidade indenizatória decorrente de suposta relação de trabalho é matéria afeta ao mérito da demanda, somente podendo ser definida no momento processual oportuno, após a análise das provas apresentadas.

Ademais, segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. A respeito dessa teoria, cito a esclarecedora lição de José Carlos Barbosa Moreira, *verbis*:

"A análise das condições da ação deve ser feita com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a *res in iudicium deducta*; vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou, raciocinando ele, ao estabelecer a cognição, como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. ("Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial", *in* "Temas de Direito Processual", Primeira Série. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, p. 200)."

Nesse contexto, sustentando a parte recorrente a existência de relação de trabalho apta a ensejar a responsabilidade patrimonial da recorrida, não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa.

Nada a reformar, portanto.

## **DO MÉRITO**

## **DA NATUREZA DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES**



Antes de adentrar na apreciação dos pleitos indenizatórios, faz-se necessário tecermos algumas considerações sobre a natureza jurídica da relação de trabalho existente entre os litigantes.

Como se vê, a petição inicial traz a narrativa de que a recorrente é genitora do *de cujus* ERICSON EWERTON TAVARES DE SOUZA, o qual "*passou a trabalhar como motorista de aplicativo para a empresa UBER, tendo passado a trabalhar única e exclusivamente para a referida empresa, tirando dela sua única fonte de sustento. (...) Todos os valores adquiridos por meio de seu labor prestado à Uber, o falecido dedicava ao sustento próprio e de sua genitora, Sra. Vanuzia Maria Tavares, isto porque, não possuía companheira/cônjuge, nem filhos, residindo com sua mãe.*"

Continuando a narrativa, a exordial diz que "*no dia 16 de julho de 2018, Sr. ERICSON EWERTON TAVARES DE SOUZA veio a ser brutalmente assassinado, tendo sido torturado e morto com 19 tiros de arma de fogo, fato este que se sucedeu enquanto prestava serviço autônomo à Empresa Uber. (...) Com efeito, uma vez que o trabalhador autônomo morreu durante o expediente, enquanto prestava serviço à reclamada, configurado está o acidente do trabalho nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus a genitora à percepção da indenização por dano moral e material.*"

A recorrente deixa claro na exordial que "*muito embora sejam inúmeros os argumentos que viabilizariam se postular O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO entre o motorista e a Uber, contudo, ESTE NÃO É O PROPÓSITO DESSA DEMANDA.*"

Dessa forma, a parte recorrente afirma fazer jus à indenização por danos morais e materiais em razão da morte do seu filho decorrente de acidente de trabalho, em razão da configuração da relação de trabalho *lato sensu*, requerendo, inclusive, que seja aplicada ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, em face do risco da atividade desenvolvida pelo *de cujus* e, subsidiariamente, que se reconheça a culpa da empresa pelo acidente que vitimou seu filho, mormente porque a Uber deixou de garantir um ambiente seguro e livre de acidentes de trabalho.

Em defesa, a parte demandada sustenta que "*o Sr. Ericson nunca prestou serviços à UBER. Ele é que contratou a intermediação da plataforma Uber para realizar o transporte individual de passageiros, ficando impugnadas as alegações trazidas na petição inicial, nesse particular. Conforme se infere dos Termos e Condições de Uso, ora juntados, o de cujus sempre teve plena autonomia para o aceite ou a recusa de viagens. Tampouco existe (ou existiu) qualquer ingerência da reclamada no horário de ativação do sucedido ou no local de atuação. Como já dito, trata-se de um motorista independente, que, nessa condição, assumiu todos os riscos de sua atividade profissional*



*peçoal, o que, de pronto, afasta a possibilidade de se cogitar de responsabilização civil por danos porventura sofridos na utilização de seu veículo automotor."*

*Diz ainda a recorrida que, de acordo com a legislação em vigor, "o motorista não mantém com a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA uma relação de trabalho autônomo, não competindo a esta os recolhimentos previdenciários decorrentes da atividade profissional exercida de forma independente pelo reclamante, tanto que cabe exclusivamente a este, por iniciativa própria, a quitação da contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual o microempresário individual."*

Assegura a recorrida que no momento do assassinato descrito na inicial, o *de cujus* não estava em viagem realizada através do aplicativo, pois, de acordo com a documentação por ela apresentada, a última viagem por ele aceita naquele fatídico dia - 16/7/2018, foi regularmente encerrada às 0h15, mediante regular quitação e avaliação recíproca. Assim, para a recorrida, inexistente qualquer relação entre a violência sofrida pelo *de cujus* e a sua condição de motorista parceiro da plataforma, não tendo havido, na ocorrência, qualquer ingerência, participação ou contribuição da Uber, seja de forma comissiva ou omissiva, situação que afasta a imputação de qualquer responsabilidade, por ausência de nexo de causalidade.

Conforme relatado, a sentença vergastada julgou improcedente os pedidos veiculados nesta ação, mediante a seguinte fundamentação (ID. bda3695 - fls. 1191-1195):

## **"MÉRITO**

### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL**

A Reclamante aduz que o *de cujus* mantinha relação de trabalho com a Ré, como motorista de aplicativo. Afirma que ele foi vítima de assassinato quando se encontrava prestando serviços a reclamada, em corrida pela plataforma da UBER, configurando o caso como acidente do trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus a genitora à percepção da indenização por dano moral e material.

Em defesa, a Reclamada negou a existência de vínculo de emprego ou de trabalho, mesmo na condição de autônomo, a ensejar sua responsabilização por danos morais ou materiais, alegando que, por meio de contrato comercial, o motorista contrata a plataforma para captar clientes, pagando uma taxa pelo uso desse serviço, classificando a relação como sendo de parceria civil/mercantil, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 9.792/2019, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.

A reclamada negou ainda que o reclamante estivesse em viagem realizada através do aplicativo no momento do assassinato, ao argumento de que a última viagem aceita pelo reclamante, em 16 /07/2018, foi regularmente encerrada às 0h15min, mediante regular quitação e avaliação recíproca, conforme histórico de viagens.

Pois bem.

Não há pretensão da reclamante no reconhecimento relação em emprego do *de cujus* com a ré.



O cerne da questão é a análise da relação havida entre a reclamada e o de cujus, se comercial de natureza civil ou se trabalhista, na condição de autônomo, e da responsabilidade da Reclamada pela obrigação de indenizar danos sofridos pela Reclamante decorrente do homicídio.

In casu, inexistente controvérsia acerca do cadastramento do de *cujus* junto à Reclamada como motorista e a data do falecimento em 16.07.18.

Pela conjunto da prova constantes nos autos é possível aferir que de *cujus* atuava na condição de motorista-usuário de aplicativo, de natureza eminentemente comercial, na qual as partes contratantes se organizam visando aferir lucro, assumindo, ambas, o risco do negócio.

A testemunha da Reclamante, que também atua para a reclamada, em depoimento pessoal, prestou declarações esclarecedoras no sentido de que, apesar de não ter autonomia para a escolha dos clientes, já recusou e cancelou corridas e que "*reconhece que pode recusar corridas com o passageiro, ainda que o passageiro tem acabado de ingressar no veículo*", fator a comprovar a liberdade na prestação dos serviços e ausência de subordinação.

Disse a mesma testemunha ainda que "*Que mesmo que estivesse prestando serviços para outras plataformas no mesmo período em que prestava serviços para a reclamada, o depoente não seria banido do sistema*";, ficando assim a seu critério a forma de administrar a sua atuação em busca de condições mais vantajosas.

Conforme se vê do histórico de viagens carreado aos autos (ID 410d612) pela reclamada, o de *cujus* realizou, ao longo do período de atuação junto a reclamada, 105 (cento e cinco) cancelamentos de viagens, inexistindo nos autos de qualquer evidencia de banimento pelas decisões do motorista.

Ademais, o pagamento de Taxa de Serviço, que é retida/cobrada pela reclamada no percentual correspondente à taxa de uso da plataforma digital (ID 30919db - Pág. 12), definida pela própria empresa, varia entre 20% ou 25%, conforme consignado na ata de audiência da ATOrd 0001539- 61.2017.5.07.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que adoto como prova emprestada ( ID. a4c06d8).

Neste caso, o elevado percentual reservado ao motorista em troca dos serviços fornecidos, no equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo cliente-usuário, representa mais da metade da produção, o que demonstra a vantagem remuneratória, bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos.

(...)

***Ad argumentandum tantum, diante das circunstâncias do caso concreto, também não vejo como estabelecer nexos de causalidade entre a conduta do Reclamado (ativa ou omissiva) e o infortúnio ocorrido, pelo acidente, data venia, pois ocasionado por terceiro***, a imputação a responsabilidade da Reclamada pela obrigação de indenizar danos sofridos pelos Reclamantes resultantes do falecimento do de *cujus*.

Não há prova do nexo de causalidade entre o acidente e qualquer ato do Demandado, e tampouco que tenha havido culpa da empresa para a ocorrência do evento danoso.

Cumprido ressaltar que no caso dos autos não há falar na responsabilidade objetiva da empresa. Tem-se discutido muito acerca da aplicabilidade do parágrafo único do art. 927 do CC ao Direito do Trabalho, salientando-se que o Tribunal Superior do Trabalho não admite normalmente, aplicando a responsabilidade objetiva somente em hipóteses excepcionálíssimas, como, por exemplo, nos casos de riscos nucleares, exatamente pelo risco integral a que são submetidos os empregados, o que não é o caso da reclamada, que tem como objeto social a intermediação na prestação de serviços de transporte por meio da disponibilização de um aplicativo em plataforma digital, não se enquadrando como atividade empresarial de risco ou que exponha seus prestadores de serviço a risco acentuado.



No caso em foco, o acidente sofrido pelo de cujus está relacionado a fatores externos, exigindo, dessa forma, que seja demonstrada a culpa da empresa, para aferir a responsabilidade, na forma do art. 7º, XXVIII da CF, o que não restou demonstrado nos autos.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e a ré possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais e morais, são requisitos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

Para que reste caracterizada a existência da responsabilidade subjetiva da Reclamada, é necessário constatar se existiu ou não **culpa ou dolo** por sua parte. A culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não-observância de um dever legal, configurando o ato ilícito. O Código Civil, art. 186 caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, da imprudência ou da negligência, sendo esta última doutrinariamente conceituada como a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a primeira, a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

No caso em análise, não há prova de culpa em qualquer grau, da reclamada.

Ainda que o Boletim de Ocorrência contenha a informação de que o reclamante foi vitimado durante a realização de uma corrida solicitada por meio do aplicativo da reclamada, restou evidenciado pelas provas dos autos que a ré, de algum modo, tenha dado causa ou mesmo contribuído para a ocorrência do infortúnio.

Cumprido ressaltar que, além da liberdade do *de cujus* em recusar viagens pelo aplicativo da ré, consta no termo de depoimento da testemunha da namorada da vítima, do inquérito policial n. 322-1394/2012 (ID. 7087b4c - Pág. 1), que os comentários populares são de que "a vítima foi morta por alguém que achava que a vítima era policial", esclarecendo que a vítima estava vestida com uma camisa da aeronáutica que na frente havia uma descrição de polícia militar da aeronáutica.

Não havendo culpa, não se pode estabelecer o nexo causal entre o alegado dano e a conduta da empregadora. Conseqüentemente, não há falar em ato ilícito.

Logo, não se pode impor à reclamada a obrigação de indenizar o dano que porventura tenha resultado do acidente em questão.

Por todo o exposto, julgo improcedente a ação."

Pois bem.

Muito tem se discutido sobre a natureza jurídica da relação travada entre os "motoristas de aplicativo" e as plataformas digitais que fornecem serviço de intermediação de transporte de passageiros, mediante a disponibilização de tecnologia. De acordo com o "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital" (ID. 30919db - fls. 928), ao aderir a tais condições, o motorista fica ciente de que essas empresas não atuam como empresas de transporte e nem operam como um agente para o transporte de passageiros. Sua função é disponibilizar aplicativo, através do qual os passageiros contatam um motorista, previamente cadastrado na plataforma, para lhes transportar.



À primeira vista, a relação entre os motoristas de aplicativo e a plataforma digital de intermediação se apresenta como uma nova modalidade contratual, resultado das transformações impostas pela tecnologia, denominada de relação de trabalho híbrida, a qual surge como uma espécie de "terceira via", já que, objetivamente, não se amolda nas figuras jurídicas existentes no atual ordenamento pátrio. Nesse novo desenho, os prestadores de serviço possuem total autonomia para escolherem como, onde e quando desejam realizar suas atividades. Além desse fenômeno decorrer da tecnologia implementada globalmente, como dito antes, circunstâncias outras acentuam a necessidade de adoção de novas formas de trabalho, como estamos percebendo nesse momento atual, em que se implementou com muito maior agressividade a figura do "remote work" (trabalho remoto), e, indo mais além, temos os chamados "coworkings" (ocupação, por pessoas distintas, do mesmo espaço - escritórios flexíveis), que consiste no espaço onde várias empresas e freelancers compartilham o mesmo ambiente de trabalho, mesmo que executando tarefas para tomadores de serviços distintos, dividindo entre si as despesas gerais e os locais de área comum.

Em vista de toda essas transformações sociais, alguns Países, a exemplo a Espanha, o governo, os sindicatos e os empregadores decidiram introduzir na legislação trabalhista que os entregadores em domicílio de plataformas como *Delivere* e *UberEats*, serviços semelhantes aos desenvolvidos pela recorrida Uber, sejam considerados assalariados, algo inédito até então na Europa. Em comunicado, o Ministério do Trabalho Espanhol declarou que *"reconhece a presunção de emprego para os trabalhadores que prestam serviços de entrega remunerada por intermédio de empresas que administram este trabalho, mediante a gestão algorítmica do serviço, ou [a presunção] das condições de trabalho, através de uma plataforma digital"*. (matéria publicada no site [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/11/interna\\_internacional,1245545/entregadores-de-delivery-serao-considerados-assalariados-na-espanha.shtml#:~:text=O%20governo%20espanhol%2C%20sindicatos%20e,quinta%2Dfeira%20\(11\) em 11/03/2021](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/03/11/interna_internacional,1245545/entregadores-de-delivery-serao-considerados-assalariados-na-espanha.shtml#:~:text=O%20governo%20espanhol%2C%20sindicatos%20e,quinta%2Dfeira%20(11) em 11/03/2021)).

Já no Reino Unido, a Suprema Corte decidiu recentemente que um grupo de motoristas vinculados à empresa Uber fazem jus a direitos próprios de trabalhadores e não podem ser mais considerados como "contratados independentes", autônomos ou parceiros, como vem definindo a empresa. De acordo com essa decisão, foi concedido a esses profissionais *"o título de trabalhadores, e não funcionários - uma classificação híbrida na legislação trabalhista do país, que garante direitos como salário mínimo, proteção contra deduções ilegais de salários, nível mínimo de férias pagas, duração mínima de intervalos de descanso, não trabalhar mais de 48 horas por semana, proteções contra discriminação e para realizar denúncias sobre irregularidades no local de trabalho, pagamento por doença, maternidade, paternidade e adoção. Já os funcionários oficiais têm, entre outros benefícios, licença remunerada e trabalho flexível."*



Após essa decisão, a própria Uber irá conceder aos motoristas que atuam no Reino Unido o *status* de trabalhadores, com salário mínimo, férias remuneradas e um plano de pensões para o qual a empresa contribuirá, algo inédito no mundo para a empresa. Trata-se de uma mudança de pensamento substancial, pois, até então, a Uber tinha os motoristas como autônomos. Importa salientar que *"a lei britânica distingue o estatuto de "trabalhadores", que podem receber um salário mínimo e outros benefícios, do estatuto de "funcionários" em sentido estrito, que têm um contrato de trabalho adequado"*. Essa informação encontra-se no sítio eletrônico <https://www.msn.com/pt-br/dinheiro/economia-e-negocios/uber-concede-a-motoristas-brit%C3%A2nicos-status-in%C3%A9dito-de-trabalhadores/ar-BB1eEKie?ocid=sw>.

Portanto, aparenta-se que os referidos profissionais desenvolvem uma atividade composta por características próprias, não se enquadrando com perfeição a nenhuma das formas de trabalho constantes no ordenamento jurídico brasileiro, demandando, pois, de regulamentação própria a fim de definir as responsabilidades mútuas das partes contratantes e, principalmente, garantir direitos mínimos àqueles que, efetivamente, estão na linha de frente da relação, no caso, os motoristas.

Como dito em linhas anteriores, no caso sub judice, a parte reclamante não pretende ver reconhecida a natureza empregatícia da relação estabelecida com a empresa demandada, de sorte que não vislumbro a necessidade de adentrarmos nessa seara para definirmos a existência de responsabilidade da Uber, na condição de intermediadora dos serviços relacionados a transporte de pessoas, pelas consequências advindas do latrocínio que vitimou o filho da recorrente, sem esquecer que este, na qualidade de motorista, aderiu às condições de uso da plataforma, estabelecidas pela empresa demandada, a qual detém a tecnologia para esse fim.

Feitas essas considerações, passemos a apreciar os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

## **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RECORRIDA. DO PLEITO INDENIZATÓRIO**

O Juízo de 1º Grau decidiu a questão pertinente à responsabilidade civil da recorrida nos seguintes moldes (ID. bda3695 - fls. 1194-1195):

" (...)





Cumprе ressaltar que no caso dos autos não há falar na responsabilidade objetiva da empresa. Tem-se discutido muito acerca da aplicabilidade do parágrafo único do art. 927 do CC ao Direito do Trabalho, salientando-se que o Tribunal Superior do Trabalho não a admite normalmente, aplicando a responsabilidade objetiva somente em hipóteses excepcionálissimas, como, por exemplo, nos casos de riscos nucleares, exatamente pelo risco integral a que são submetidos os empregados, o que não é o caso da reclamada, que tem como objeto social a intermediação na prestação de serviços de transporte por meio da disponibilização de um aplicativo em plataforma digital, não se enquadrando como atividade empresarial de risco ou que exponha seus prestadores de serviço a risco acentuado.

No caso em foco, o acidente sofrido pelo de cujus está relacionado a fatores externos, exigindo, dessa forma, que seja demonstrada a culpa da empresa, para aferir a responsabilidade, na forma do art. 7º, XXVIII da CF, o que não restou demonstrado nos autos.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e a ré possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais e morais, são requisitos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau. Para que reste caracterizada a existência da responsabilidade subjetiva da Reclamada, é necessário constatar se existiu ou não **culpa ou dolo** por sua parte. A culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não-observância de um dever legal, configurando o ato ilícito. O Código Civil, art. 186 caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, da imprudência ou da negligência, sendo esta última doutrinariamente conceituada como a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a primeira, a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

No caso em análise, não há prova de culpa em qualquer grau, da reclamada.

Ainda que o Boletim de Ocorrência contenha a informação de que o reclamante foi vitimado durante a realização de uma corrida solicitada por meio do aplicativo da reclamada, restou evidenciado pelas provas dos autos que a ré, de algum modo, tenha dado causa ou mesmo contribuído para a ocorrência do infortúnio.

Cumprе ressaltar que, além da liberdade do *de cujus* em recusar viagens pelo aplicativo da ré, consta no termo de depoimento da testemunha da namorada da vítima, do inquérito policial n. 322-1394/2012 (ID. 7087b4c - Pág. 1), que os comentários populares são de que "a vítima foi morta por alguém que achava que a vítima era policial", esclarecendo que a vítima estava vestida com uma camisa da aeronáutica que na frente havia uma descrição de polícia militar da aeronáutica.

Não havendo culpa, não se pode estabelecer o nexo causal entre o alegado dano e a conduta da empregadora. Consequentemente, não há falar em ato ilícito.

Logo, não se pode impor à reclamada a obrigação de indenizar o dano que porventura tenha resultado do acidente em questão.

Por todo o exposto, julgo improcedente a ação."

No que pertine à responsabilidade civil, seja de qual espécie for - objetiva ou subjetiva -, para se ter configurado tal instituto, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. A diferenciação entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva reside no fato de que, na primeira, não se exige a demonstração da ocorrência de culpa, ao passo que na segunda, sua caracterização exige, além dos requisitos comuns acima indicados, a presença do elemento culpa.



O nosso ordenamento jurídico adotou como regra geral a aplicação da responsabilidade subjetiva, conforme reluzem os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil, os quais preceituas o seguinte:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

'Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Já a responsabilidade objetiva, adotada no nosso sistema legal como exceção, encontra-se prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 927 (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." - Grifamos.

Na interpretação da referida disposição legal, resta evidenciado que somente haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou seja, sendo a lei silente, aplica-se como regra a responsabilidade subjetiva, que necessita da comprovação de culpa, ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa toada, tem-se que para que fosse reconhecida a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva às empresas de aplicativos pelos danos ocorridos com os motoristas cadastrados em sua plataforma para transporte de pessoas, primeiramente deveria haver previsão na lei para esse fim, ou ainda, que a natureza da atividade desenvolvida pela empresa, implicasse riscos para o direito de outras pessoas. Em tal serviço, não se tem como configurada nenhuma das hipóteses, de forma que resta imperioso analisar o caso em apreço sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que exige a demonstração da culpa para autorizar a reparação do dano.



Verifica-se na hipótese em análise que o Juízo *a quo* não reconheceu a responsabilidade da empresa demandada, seja objetiva, seja subjetiva. Quanto a essa espécie de responsabilidade, o Magistrado sentenciante colocou que o infortúnio ocorrido foi ocasionado por terceiro, circunstância que afasta a responsabilidade da recorrida pela reparação dos danos.

Advirta-se que, embora a parte recorrida assegure que no momento do assassinato, o *de cujus* não estava em viagem marcada através do aplicativo, o Relatório Técnico de Análise de Itinerário (ID. 601d798 - fls. 613-636), elaborado a partir de informações fornecidas pela própria Uber e pelo sistema de rastreamento veicular, evidencia de forma incontestada que o evento danoso ocorreria durante uma das viagens realizadas pelo *de cujus*.

Emerge dos autos que a empresa demandada reconhece que os motoristas cadastrados na sua plataforma são considerados como parceiros, tanto que no seu sítio eletrônico (<https://www.uber.com/pt-BR/blog/seguro-para-passageiros-e-motoristas-parceiros-na-plataforma-da-uber-no-brasil/>) consta a informação de que, desde o mês de maio de 2014, além de exigir que motoristas parceiros apresentem prova do licenciamento do veículo, com comprovação de pagamento de todas as taxas e impostos, a Uber fez uma parceria com a empresa seguradora, Chubb Seguros Brasil S/A, no sentido de oferecer aos usuários do sistema e aos motoristas parceiros seguro com cobertura de acidentes pessoais de passageiros - APP, com as seguintes coberturas, em caso de acidentes: morte acidental: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); invalidez permanente total ou parcial por acidente: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dependendo do grau de perda ou redução funcional do membro afetado; despesas médico-hospitalares e odontológicas: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de reembolso. Referido seguro se destina a cobrir os motoristas parceiros desde o momento em que se deslocam para buscar o usuário, e também os usuários a partir de seu embarque da viagem até o momento em que esta é encerrada.

Essa contratação de seguro em prol dos motoristas de aplicativos nada mais revela do que a assunção de responsabilidade da empresa pelos aludidos profissionais, considerados por ela como parceiros. Ora, ao considerar os motoristas como parceiros e contratar seguro para protegê-los, a Uber reconhece, ainda que indiretamente, a responsabilidade pelos eventuais danos por eles sofridos.

Diuturnamente circulam nos noticiários nacionais e muitas vezes nos internacionais, casos de assassinatos cometidos contra motoristas de aplicativos, enquanto estão no exercício de suas atividades. Recentemente, o jornal Diário do Nordeste veiculou uma matéria sobre esse tema, informando que no ano de 2020 o Estado do Ceará registrou o maior número de mortes na categoria (<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/motoristas-de-aplicativo-2020-registra-o-maior-numero-de-mortes-da-categoria-no-ceara-1.3053454>). Já o jornal "Correio" noticiou que em



dezembro de 2019 ocorrera uma chacina em que quatro motoristas de aplicativos foram emboscados e assassinados e um quinto, conseguiu fugir com vida (<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/entenda-a-chacina-de-motoristas-de-aplicativo-que-chocou-a-bahia/>). Por causa dessa ação delituosa, o Sindicato de Motoristas por Aplicativo - Simactter-BA firmou acordo com a empresa Uber e 99 Pop para pagamento de indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as famílias de cada motorista assassinado (<https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2112658-familias-de-motoristas-assassinados-receberao-indenizacao-de-r-100-mil>).

Tudo isso denota apenas o grau de risco a que estão submetidos os mencionados profissionais, os quais, além de ainda não terem relação laboral definida juridicamente, não podem ficar a mercê de todos esses infortúnios, desamparados até mesmo pela empresa que com eles mantém relação de parceria, no caso em apreço, a Uber.

No situação dos autos, inclusive, a demandada admite haver pago a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de seguro, ao consignar em suas contrarrazões que *"Conforme documento trazido aos autos pela parte autora (ID ce9b77d), esta já recebeu os valores decorrentes do seguro pago pela UBER em favor de seus usuários (tanto motoristas parceiros quanto passageiros) para os casos de infortúnio. E, ao contrário do que aduz em seu apelo, isso não se traduz em reconhecimento de "culpa", mas de utilização de um meio legítimo para confortar a família de um parceiro vitimado pela violência urbana."* (fls. 1263 do arquivo .pdf)

Portanto, repito, a contratação desse seguro e o pagamento da quantia acima informada evidencia que a empresa Uber admite uma parcela de responsabilidade pelos acidentes sofridos pelos motoristas cadastrados em sua plataforma, de modo que, na espécie, não enxergo outra alternativa, senão a de lhe imputar responsabilidade pelo evento que vitimou o filho da parte demandante.

Ademais, não há dúvidas acerca da existência de nexos causal entre o assassinato do *de cujus* e as atividades por ele exercidas, notadamente porque a sua condição de motorista de aplicativo foi determinante para que seus algozes cometessem o crime, de sorte que resta imperioso se reconhecer a responsabilidade da empresa pelo evento danoso, decorrente de violência sofrida durante a realização de suas atividades, mormente porque se trata de risco bastante previsível de acontecer com motoristas de aplicativo.

Nesse contexto, não podemos afirmar que o assalto que culminou com a morte do filho da recorrentepossa ser considerado um fato de terceiro, extraordinário e estranho ao desempenho da atividade de motorista por aplicativo.



Cabe aqui transcrever trechos do bem elaborado parecer do Douto representante do Ministério Público do Trabalho, que de forma coesa analisou o quadro fático-jurídico do caso em tela:

"Saliente-se que não há pretensão da reclamante no reconhecimento relação em emprego do de cujus com a ré, mas a responsabilidade da Reclamada pela obrigação de indenizar danos sofridos pela Reclamante decorrente do homicídio. Restou devidamente comprovado que o de cujus trabalhou para o reclamado e exercia atividade de motorista cadastrado do aplicativo UBER, bem como restou comprovado que morreu em pleno exercício de suas atividades de motorista. Indiscutivelmente a atividade empresarial desenvolvida, quanto à função do trabalhador vitimado, remete a iminente possibilidade de risco de acidente/morte. É sabido que a empresa reclamada, não é somente uma ferramenta tecnológica, mas um verdadeiro empreendimento comercial que, através de um aplicativo, gerencia o trabalho de incontáveis motoristas por todo o mundo, exercendo atividade econômica de risco, sendo o de cujus, filho da reclamante, motorista do aplicativo, morto quando estava cumprindo seu mister em vias públicas/rodovias/estradas. Assim, sendo a atividade desenvolvida pelo trabalhador vitimado uma atividade indiscutivelmente de risco e tendo ocorrido o sinistro que resultou em sua morte em pleno exercício de tal atividade, é de se resolver a responsabilidade da empregadora considerando a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que, no caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, "verbis": "Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quando a norma diz "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", conclui-se que a indenização não decorre do comportamento do sujeito, ou seja, havendo dano, não é necessário que haja comprovação de qualquer ação ou omissão do empregador, como previsto no art. 186 do Código Civil, no caso de ato ilícito para gerar a reparação, portanto, ela decorre do simples exercício da atividade de risco. Ora, a previsão constitucional do art. 7º, inciso XXVII prevê, além do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ocorre que a teoria moderna da responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil de 2002, se harmoniza perfeitamente com esse dispositivo constitucional, haja vista que o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com seu caput, que prevê: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim sendo, o rol do art. 7º não é taxativo, sendo possível a lei ordinária prever outras condições que visem à melhoria da condição social do trabalhador, como por exemplo, a teoria da responsabilidade sem culpa, ou seja, objetiva, prevista no art. 927 do Código Civil de 2002. Logo, a responsabilidade por acidente de trabalho prescinde de culpa nos casos em que a atividade exercida pelo trabalhador implicar riscos à sua integridade física e moral, como no caso dos autos.

Assim, o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador, como é o caso dos autos. Ademais, é sabido que os motoristas de aplicativo têm sido vítimas constantes de violência, assaltos, mortes em todo o país e, em nosso Estado, não é diferente. Segundo matéria do Diário do Nordeste, publicada em 01/03/2021, intitulada "Motoristas de aplicativo: 2020 registra o maior número de mortes da categoria no Ceará", somente em 2020, 16 motoristas foram vitimados, sendo esse número seis vezes maior que o registrado em 2019. (<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/motoristas-de-aplicativo-2020-registra-o-maior-numero-de-mortes-da-categoria-no-ceara-1.3053454>). Inegável o crescente índice de violência em todo o País envolvendo os motoristas de aplicativo, que vivem diariamente expostos, aterrorizados, com a vida exposta a uma roleta russa, de modo que não restam quaisquer dúvidas de que a função de motorista de aplicativo é função de risco acentuado, estando esses profissionais em posição de exposição e total vulnerabilidade, enquanto o tomador de seus serviços, beneficia-se com a prestação dos serviços de seus motoristas, lucrando vultosamente com o preço pago pelo usuário do aplicativo. Nesse contexto, não se mostra razoável querer se atribuir ao trabalhador vitimado qualquer culpa concorrente ou



mesmo, apenas ao Estado a responsabilidade pelos danos decorrentes do sinistro, haja vista que a atividade desempenhada pela recorrida é, inegavelmente, de risco, cabendo a esta a responsabilidade objetiva pelo acidente/morte dos seus motoristas. A responsabilidade pela atividade é do empregador, pois trata-se, no caso, da "teoria do risco criado", segundo a qual a integridade do trabalhador e a garantia de um meio ambiente do trabalho salutar é cláusula inerente ao contrato de trabalho, logo, o fato do trabalhador sofrer dano em pleno exercício de sua atividade laboral é suficiente para que a reclamada responda pelos danos materiais e morais sofridos."

Importa destacar também que, estando a Uber inserida na dinâmica da prestação de serviços do *de cuius*, a imputação de responsabilidade à referida empresa é questão que se impõe, haja vista que cabe àquele que se beneficia da atividade, ainda que não se trate de relação de natureza empregatícia, responder pelos danos sofridos pelos responsáveis pela realização dos serviços.

No caso dos autos, consoante registrado na sentença recorrida, o *de cuius* trabalhou na condição de prestador de serviços autônomo, mediante a celebração de contrato civil na forma instituída no art. 593 do Código Civil, para execução de atividade de transporte de passageiros, *in verbis*:

"Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo."

Portanto, tratando a presente demanda de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente do acidente de trabalho e, não havendo dúvidas de que tal matéria se insere na competência material da Justiça do Trabalho, aliado ao fato de que a empresa demandada possui responsabilidade pelos danos sofridos pelo fenecido, conforme decidido em linhas pretéritas, resta tão somente fixar o montante indenizatório devido.

Assim, entendo que a morte do *de cuius*, ocorrida durante o exercício de suas atividades, reclamam e justificam o deferimento da indenização pretendida, eis que restaram sobejamente caracterizados os elementos ensejadores da responsabilidade civil, faltando apenas definir o *quantum* devido a esse título, que será arbitrado em valor equivalente à extensão do dano sofrido, nos termos dos art. 944 do Código Civil Brasileiro.

É certo que o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir



do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado.

Reconheço que se trata de matéria delicadíssima e que, efetivamente, todos os critérios utilizáveis sempre terminaram por gerar imprecisões. Busca-se, contudo, aquele menos matemático, e sim mais humano, mais próximo da razoabilidade e do bom senso pelo que entendo que a fixação arbitrada prudentemente pelo Julgador, valendo-se da equidade e sujeita a controle, é a que se apresenta como mais sensata. O tema vem sendo objeto de acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não obstante venha se firmando posicionamento no sentido de que a tarifação ou qualquer estudo matemático não é critério adequado para fixação de danos morais, já que o Juiz deverá avaliar a magnitude da dor ocasionada ao postulante, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca, do bom senso e das máximas de experiência.

Assim, porque o valor da indenização deve se revelar razoável, não representando enriquecimento sem causa para o ofendido, mas sim meio de dissuadir o causador do dano à continuidade ou repetição do mesmo procedimento.

Portanto, com base nessas premissas e, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a capacidade econômica da empresa que suportará o seu pagamento, além de todas as demais circunstâncias que envolvem a situação, em especial a idade do falecido e a extensão do dano sofrido por sua genitora, arbitro a indenização devida a título de danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e ainda de acordo com os critérios constantes do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, no que pertine aos danos materiais, referente ao interregno compreendido entre o dia 16 de julho de 2018 (Data da Morte) até data em que o falecido completaria a idade de 25 anos, aplica-se a fração de 2/3 sobre o valor do salário arbitrado em R\$ 3.000,00, e a partir dos 25 anos até a idade de 75 anos, aplicando-se a fração de 1/3, em termos vencidos e vincendos, consoante jurisprudência do C. STJ. defere-se o pagamento em parcela única, com subtração de 30% do montante total a título de deságio.

Recurso Ordinário provido.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

O Juízo de origem, ao julgar improcedente a ação, condenou a parte obreira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 5% sobre o valor



atribuído à causa, porém, determinou que referido *quantum* permanecesse sob condição suspensiva de exigibilidade.

Ocorre que, em decorrência da reforma da sentença de Primeiro Grau, com a condenação da empresa recorrida ao pagamento da indenização pretendida, a ação foi julgada procedente, fazendo-se necessário apreciar o direito da parte recorrente, alusivo ao pagamento da verba honorária, mormente porque, nos termos do que preceitua o art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem da mera sucumbência.

Desse modo, após sopesar os requisitos constantes no § 2º do referido dispositivo Celetizado, condeno a empresa recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor que resultar da liquidação deste julgado.

Não tendo a parte recorrente sucumbido em nenhuma das suas pretensões, não há de se falar em pagamento de honorários de sucumbência aos causídicos que assistem a parte recorrida.

Recurso Ordinário provido.

## CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do Recurso Ordinário interposto por VANUZIA MARIA TAVARES DA SILVA e, após rejeitar as preliminares suscitadas pela empresa recorrida em sede de contrarrazões, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa demandada ao pagamento de duas indenizações, a saber: indenização devida a título de danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e ainda de acordo com os critérios constantes do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, no que pertine aos danos materiais, referente ao interregno compreendido entre o dia 16 de julho de 2018 (Data da Morte) até data em que o falecido completaria a idade de 25 anos, aplica-se a fração de 2/3 sobre o valor do salário arbitrado em R\$ 3.000,00, e a partir dos 25 anos até a idade de 75 anos, aplicando-se a fração de 1/3, em termos vencidos e vincendos, consoante jurisprudência do C. STJ. defere-se o pagamento em parcela única, com subtração de 30% do montante total a título de deságio, tudo nos termos da fundamentação supra, bem assim, em honorários de sucumbência, fixados no patamar





de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor que resultar da liquidação deste julgado. Custas processuais invertidas, calculadas à base de 2% sobre o montante da condenação, ora arbitrada em R\$ 676.000,00 (seiscentos e setenta e seis mil reais).

## **DISPOSITIVO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** por unanimidade, Conhecer do Recurso Ordinário interposto por VANUZIA MARIA TAVARES DA SILVA e, após rejeitar as preliminares suscitadas pela empresa recorrida em sede de contrarrazões, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa demandada ao pagamento de duas indenizações, a saber: indenização devida a título de danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e ainda de acordo com os critérios constantes do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, no que pertine aos danos materiais, referente ao interregno compreendido entre o dia 16 de julho de 2018 (Data da Morte) até data em que o falecido completaria a idade de 25 anos, aplica-se a fração de 2/3 sobre o valor do salário arbitrado em R\$ 3.000,00, e a partir dos 25 anos até a idade de 75 anos, aplicando-se a fração de 1/3, em termos vencidos e vincendos, consoante jurisprudência do C. STJ. defere-se o pagamento em parcela única, com subtração de 30% do montante total a título de deságio, tudo nos termos da fundamentação supra, bem assim, em honorários de sucumbência, fixados no patamar de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor que resultar da liquidação deste julgado. Custas processuais invertidas, calculadas à base de 2% sobre o montante da condenação, ora arbitrada em R\$ 676.000,00 (seiscentos e setenta e seis mil reais).

Defere-se o pagamento em parcela única, com subtração de 30% do montante total a título de deságio.

Participaram do julgamento os Desembargadores Clóvis Valença Alves Filho (presidente), José Antonio Parente da Silva e Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque. Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 09 de setembro de 2021



**CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**  
**Relator**

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA / Gab. Des. José Antonio Parente da Silva**

Voto Convergente

De efeito, a análise do caso concreto perpassa por suas fases prejudiciais: em princípio, analisar a existência de relação de trabalho para, em decorrência, investigar a existência de responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva, pelo infortúnio sofrido pelo de cujus.

Como cediço, a narrativa que se impõe em casos envolvendo as novas plataformas envolvem um hipotética relação de intermediação através do fornecimento de tecnologia que liga o prestador ao solicitador de determinado serviço, seja de entrega ou de transporte, dentre outras hipóteses. Confira:

"O discurso das empresas-plataformas visa afastar a realidade da relação de trabalho, afirmando, de forma recorrente, que não são empresas de transporte ou de entrega, mas empresas de tecnologia, isto é, que sua atividade é apenas a intermediação tecnológica e não a organização e direção de um serviço de transporte. No entanto, há diversos estudos, decisões judiciais e demandas políticas dos trabalhadores (ARTUR; CARDOSO, 2020) que indicam que, com o uso dos algoritmos, as plataformas estabelecem o controle e o gerenciamento do trabalho, de modo que a autonomia do trabalhador se esvai com a não discussão dos termos de trabalho (CARDOSO, A. C. M; ARTUR, K. A; OLIVEIRA, M.C.S. O trabalho nas plataformas digitais: narrativas contrapostas de autônomo)."

Tal narrativa, todavia, não se sustenta debaixo de uma análise mais detalhadas dos fatos.

De acordo com Davi Carvalho Martins (MARTINS, D. C.. A "Uber" e o contrato de trabalho), o trabalho ocorre da seguinte forma: (i) compete-lhe escolher e selecionar os



motoristas que podem aceder à aplicação informática, sem a qual não pode ser prestado o serviço; (ii) cabe-lhe obter e indicar os clientes disponíveis ao motorista, através de uma aplicação informática; (iii) o motorista deve fornecer os seus dados e disponibilizar uma viatura que não pode ter mais de 10 anos, podendo a empresa controlar a qualidade do serviço através da avaliação dos clientes (uma avaliação inferior a 4,6 estrelas pode levar ao cancelamento do acesso à plataforma informática); (iv) o preço da viagem é fixado pela empresa, a qual paga aos motoristas um valor previamente determinado; (v) os motoristas não devem receber gorjetas; (vi) a empresa pode fornecer o smartphone necessário para aceder à aplicação, salvo se o motorista tiver algum equipamento compatível; e (vii) o motorista não tem qualquer função de gestão que possa afetar a rentabilidade do negócio.

Ora, imperiosa a reflexão segundo a qual a revolução tecnológica que ora nos impõe novas configurações jurídicas de manejo da força de trabalho que alteraram a lógica, em boa medida, dos detentores de bens de capital não mais - ou não mais apenas - representados por grandes fábricas e estruturas físicas robustas, mas por complexos algoritmos e ambientes digitais sob rígida programação que determinam o modus operandi de diversos modelos de negócios, influenciando o que se chamava outrora de Trabalho 2.0, agora apelidada de Revolução 4.0.

Nesta ordem de ideias, e margeando o vasto campo de possibilidades dialéticas que florescem da matéria, notadamente a própria abstração da natureza da pretensa relação de trabalho em razão dos limites do pedido, cuida-se de hipótese manifesta de relação de trabalho em que um tomador, qual seja, a empresa que detém o principal meio de produção envolvido no modelo de negócio arremetida, em contratos digitais de adesão, trabalhadores que possuem o ativo de menor valor agregado e vasta disponibilidade: força de trabalho, celular e um veículo automotor, não raro alugado a empresas. O quadro difere de um trabalhador avulso, este sim, de proteção robusta pela legislação, apenas em razão do meio digital de arremetida.

Ora, existência de uma relação de trabalho *latu sensu* em que uma das partes detém o principal ativo é facilmente visualizada por uma análise da percepção subjetiva do cliente do serviço em relação ao contratante, é dizer, a marca da reclamada representa e está diretamente ligada ao contrato de prestação de serviço de transporte formulado. Tal vinculação de marca é que demanda, pela própria viabilidade do modelo de negócio, a uniformização de procedimentos, o alinhamento de condutas, o controle do trabalho, o padrão de qualidade, a constância e a disponibilização do serviço 24 horas por dia. O cliente não pede um carro de transporte individual, não solicita do motorista, o cliente pede um Uber.



Nesta ordem de ideias, tem-se que o trabalhador, neste azo, não é um contratante de uma ferramenta-meio para ligá-lo a seu cliente final. Ao reverso, o motorista, em verdade, é o prestador de serviços que possibilita o modelo de negócio da marca, modelo, padrão de qualidade e, por conseguinte, controle da Uber, ora reclamada.

Conclui-se, pois, que existia efetiva relação de trabalho entre o de cujus em favor da Uber, a qual, inclusive concedeu à genitora do de cujus um seguro de vida, o que demonstra o vínculo de prestação de serviços em prol da empresa.

Premissa fixada, é cediço que o contratante, ainda que de trabalhador autônomo, como todo e qualquer trabalhador deve primar pela segurança e saúde do trabalhador, zelando pelo ambiente de trabalho.

Ora, as normas legais constantes dos arts. 185, 186, 927 e seguintes do CCB mostram a intenção do legislador em resguardar o mínimo existencial dos trabalhadores - inclusive informais e autônomos - no que pertine à saúde e segurança no trabalho, o que fica ainda mais evidente pela obrigatoriedade da adoção de medidas preventivas de acidentes do trabalho, que guarda estreita ligação com a ética nas relações de trabalho e também com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em sendo o ambiente de trabalho de motorista de aplicativo ambiente hostil de notada exposição à constante risco de violência urbana, é notória a atração do art. 927, parágrafo único do código civil, in verbis:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

E digo isso porque há dados empíricos da realidade para considerar a atividade de motorista de aplicativo ensejadora de responsabilidade objetiva, em especial no nosso Estado.

Vejamos:

No Programa "Fantástico" (Rede Globo) do dia 06/06/2021, foi divulgado um levantamento que aponta que a violência contra motoristas de aplicativo aumentou, sendo "uma realidade violenta que circula sem freios país afora". Segundo a notícia: "ao menos 43 motoristas de



aplicativo foram assassinados durante o trabalho em 2021 no Brasil" (In: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/06/06/exclusivo-mais-de-40-motoristas-de-aplicativo-foram-assassinados-em-2021-no-brasil-aponta-levantamento.ghtml>).

A matéria veiculada no Fantástico mostrou relatos de motoristas com traumas, medo e insegurança de quem convive com o perigo constante nas ruas. Um motorista entrevistado disse: "são 20 pessoas em média que a gente põe por dia no nosso carro que a gente nunca viu, não conhece, se são bem intencionadas ou não".

A matéria trouxe ainda um estudo feito com um aplicativo que os motoristas usam entre eles para tentar se proteger. Os dados são estonteantes:

Em São Paulo, o aplicativo que atende 123 mil motoristas registrou a média de 14 acionamentos do botão de pânico por dia e, no Ceará, o aplicativo que atende 156 mil motoristas registrou 84 acionamentos do botão de pânico por dia. Tudo isso em 2020.

Ora, apenas por essa matéria que mostrou dados empíricos já fica evidente que a profissão do motorista por aplicativo é de risco acentuado, pois muito visada por quadrilhas de assaltantes. É fato notório que os motoristas de aplicativo estão vulneráveis a atos de agressão dirigindo nas ruas das cidades, quando direcionados pela plataforma digital.

Mas não é só.

Segundo o Jornal Diário do Nordeste, no ano de 2020 foi registrado o maior número de mortes da categoria dos motoristas por aplicativo no Ceará: 16 condutores vitimados em serviço.

Veja que a Associação dos Motoristas de Aplicativos do Ceará (AMAP-CE) informou que em 2020, houve registro de 16 condutores vitimados em serviço, sendo o acumulado quase metade dos casos elencados nos últimos quatro anos. Segundo levantamento da Associação, 33 motoristas perderam a vida durante viagens mediadas pelas plataformas no Estado - 12 vitimados em 2017, dois em 2018 e três em 2019.

As fatalidades acompanhadas pela Associação deram-se na Região Metropolitana de Fortaleza. A capital, inclusive, é a cidade cearense com maior número de casos. Das mais de 30 ocorrências registradas no Estado, 21 aconteceram em território fortalezense. Afirmou o Presidente da Associação:



*"São 19 casos de latrocínio. Todas as vítimas eram homens. Mulheres sofrem muitos assaltos, porém a chance de uma mulher reagir é bem menor, o que dá segurança aos criminosos que consomem apenas o roubo".(In:<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/motoristas-de-aplicativo-2020-registra-o-maior-numero-de-mortes-da-categoria-no-ceara-1.3053454>)*

Diante destes dados empíricos, resta evidente que a profissão do motorista por aplicativo é de risco acentuado.

O que se verificou foi o exercício, pelo falecido, de atividade ensejadora de responsabilidade objetiva, na esfera da teoria do risco, ficando provado que o motorista foi direcionado para transportar passageiro em área urbana notoriamente tida por violenta.

Em suma, houve cumulação de condições perigosas e penosas impostas ao trabalhador (perigo constante de assaltos e atos de violência), agravando o caráter de risco especial ínsito à atividade profissional por ele desempenhada.

É certo, contudo, que a responsabilidade objetiva admite excludentes de nexo de causalidade, porém, desde que sejam externas ou estranhas à dinâmica empresarial.

A doutrina e a jurisprudência, inclusive a Súmula nº 479 do STJ, diferenciam caso fortuito interno de caso fortuito externo, os quais, conquanto semelhantes no tocante à imprevisibilidade, distinguem-se em relação ao fato de que o primeiro correlaciona-se com os riscos da atividade, ao passo que o segundo revela-se estranho a essas atividades, o que ocorre, em geral, com os fenômenos da natureza ou atos de violência incomuns/ extraordinários ao desempenho da atividade.

O chamado fortuito ou fato de terceiro interno não quebra, por isso, a causalidade que suporta a obrigação ressarcitória. Nesse sentido já decidiu o colendo TST, como assentado neste precedente:

*CASO FORTUITO INTERNO. FATOR NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. MAL SÚBITO. COLISÃO. SEQUELAS. (...) Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o motorista vir a ser acometido de mal súbito e, com isso, causar algum acidente, relaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo obreiro. RR conhecido e provido. (TST; RR 56300- 47.2006.5.02.0080; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; Julg. 26/06 /2013; DEJT 01/07/2013)*



Importante ressaltar e destacar aqui que a doutrina diferencia o fato de terceiro meramente externo, que refoge integralmente à dinâmica da atividade econômica, do fato de terceiro interno, inerente à organização do trabalho.

No dizer do ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, o fato de terceiro interno ou chamado fortuito interno é "compreendido como a ação humana inserida no elemento causal, todavia incluída no risco habitual da atividade da empresa e, por isso mesmo, insuscetível de afastar o dever de reparação do dano" (TST - ARR: 7229008920085120035, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 22/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

Também vale trazer à colação ponderação do ministro Alexandre Agra Belmonte em matéria de acidente de trabalho:

*"Excluiria a responsabilidade do empregador o fortuito externo na hipótese em que o trabalhador que estando a prestar serviços em rede elétrica, vem a falecer em virtude de ser atingido por um raio? - Pensamos que não. Sendo a atividade de risco, deve o empregador responder, objetivamente, pelo dano causado" (Instituições de Civis no Direito do Trabalho, 4a ed, Renovar, 2009).*

Com relação ao caso dos autos, não dá para dizer que o assalto seja um fato de terceiro extraordinário e estranho ao desempenho da atividade de motorista por aplicativo. Não houve quebra do nexo de causalidade entre a atividade de risco e o dano, logo, é de se reconhecer a responsabilidade da empresa pelo evento fatal decorrente de violência sofrida durante a execução do serviço, pois encontra-se comprovado que este risco é previsível que aconteça com motorista de aplicativo, não podendo a empresa se escusar dessa responsabilidade.

Nesse sentido, peço licença para transcrever o circunstanciado parecer do Ministério Público do trabalho que bem analisou o quadro fático e jurídico do caso em tela:

*"Saliente-se que não há pretensão da reclamante no reconhecimento relação em emprego do de cujus com a ré, mas a responsabilidade da Reclamada pela obrigação de indenizar danos sofridos pela Reclamante decorrente do homicídio. Restou devidamente comprovado que o de cujus trabalhou para o reclamado e exercia atividade de motorista cadastrado do aplicativo UBER, bem como restou comprovado que morreu em pleno exercício de suas atividades de motorista. Indiscutivelmente a atividade empresarial desenvolvida, quanto à função do trabalhador vitimado, remete a iminente possibilidade de risco de acidente/morte. É sabido que a empresa reclamada, não é somente uma ferramenta tecnológica, mas um verdadeiro empreendimento comercial que, através de um aplicativo, gerencia o trabalho de incontáveis motoristas por todo o mundo, exercendo atividade*



*econômica de risco, sendo o de cujus, filho da reclamante, motorista do aplicativo, morto quando estava cumprindo seu mister em vias públicas/rodovias/estradas. Assim, sendo a atividade desenvolvida pelo trabalhador vitimado uma atividade indiscutivelmente de risco e tendo ocorrido o sinistro que resultou em sua morte em pleno exercício de tal atividade, é de se resolver a responsabilidade da empregadora considerando a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que, no caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do art.927 do Código Civil, "verbis":*

*"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Quando a norma diz "a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", conclui-se que a indenização não decorre do comportamento do sujeito, ou seja, havendo dano, não é necessário que haja comprovação de qualquer ação ou omissão do empregador, como previsto no art. 186 do Código Civil, no caso de ato ilícito para gerar a reparação, portanto, ela decorre do simples exercício da atividade de risco. Ora, a previsão constitucional do art. 7º, inciso XXVII prevê, além do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ocorre que a teoria moderna da responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil de 2002, se harmoniza perfeitamente com esse dispositivo constitucional, haja vista que o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com seu caput, que prevê: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim sendo, o rol do art. 7º não é taxativo, sendo possível a lei ordinária prever outras condições que visem à melhoria da condição social do trabalhador, como por exemplo, a teoria da responsabilidade sem culpa, ou seja, objetiva, prevista no art. 927 do Código Civil de 2002. Logo, a responsabilidade por acidente de trabalho prescinde de culpa nos casos em que a atividade exercida pelo trabalhador implicar riscos à sua integridade física e moral, como no caso dos autos.

Assim, o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador, como é o caso dos autos. Ademais, é sabido que os motoristas de aplicativo têm sido vítimas constantes de violência, assaltos, mortes em todo o país e, em nosso Estado, não é diferente. Segundo matéria do Diário do Nordeste, publicada em 01/03/2021, intitulada "Motoristas de aplicativo: 2020 registra o maior número de mortes da categoria no Ceará", somente em 2020, 16 motoristas foram vitimados, sendo esse número seis vezes maior que o registrado em 2019. (<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/motoristas-de-aplicativo-2020-registra-o-maior-numero-de-mortes-da-categoria-no-ceara-1.3053454>). Inegável o crescente índice de violência em todo o País envolvendo os motoristas de aplicativo, que vivem diariamente expostos, aterrorizados, com a vida exposta a uma roleta





rusa, de modo que não restam quaisquer dúvidas de que a função de motorista de aplicativo é função de risco acentuado, estando esses profissionais em posição de exposição e total vulnerabilidade, enquanto o tomador de seus serviços, beneficia-se com a prestação dos serviços de seus motoristas, lucrando vultosamente com o preço pago pelo usuário do aplicativo. Nesse contexto, não se mostra razoável querer se atribuir ao trabalhador vitimado qualquer culpa concorrente ou mesmo, apenas ao Estado a responsabilidade pelos danos decorrentes do sinistro, haja vista que a atividade desempenhada pela recorrida é, inegavelmente, de risco, cabendo a esta a responsabilidade objetiva pelo acidente/morte dos seus motoristas. A responsabilidade pela atividade é do empregador, pois trata-se, no caso, da "teoria do risco criado", segundo a qual a integridade do trabalhador e a garantia de um meio ambiente do trabalho salutar é cláusula inerente ao contrato de trabalho, logo, o fato do trabalhador sofrer dano em pleno exercício de sua atividade laboral é suficiente para que a reclamada responda pelos danos materiais e morais sofridos."

Frise-se, ademais, que a envergadura de responsabilidade recai sobre o dono dos meios de produção, ou seja, sobre aquele que tira proveito da atividade, abstraindo a natureza da relação jurídica laboral envolvida, com presença inegável do dano e do nexo causal. No caso, cuida-se de reclamação trabalhista proposta pela genitora de trabalhador falecido em razão de acidente de trabalho ocorrido durante a execução de contrato de prestação de serviços, mediante a qual se postula o pagamento de indenização por danos moral e material.

É consabido que inciso VI do art. 114, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estendeu a competência da Justiça do Trabalho para alcançar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Por "relação de trabalho" deve-se entender não somente a relação de emprego, mas também o trabalho pessoal contratado mediante avença de natureza civil para prestação de serviços.

Sustenta-se tal afirmação na percepção de que a locução "relação de trabalho" não é sinônimo de relação de emprego. Diferentemente da redação anterior do art. 114, a atual não contém a referência a dissídio entre trabalhadores e empregadores.

Ademais, sabemos que a locução "relação de trabalho" é de natureza polissêmica, plurissignificativa, isto é, em sentido estrito designa a relação de emprego, espécie do gênero "relação de trabalho", mas em sentido amplo designa as múltiplas e variadas relações jurídicas cujo objeto seja o trabalho humano autônomo.



No caso dos autos, reitera-se, restou admitido pela sentença que o "de cujus" trabalhou na condição de prestador de serviços autônomo, mediante a celebração de contrato civil na forma instituída no art. 593 do Código Civil, para execução de atividade de transporte de passageiros, in verbis:

*Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo.*

Ademais, o objeto da ação consiste no pagamento de indenização por dano moral e material decorrente do acidente de trabalho.

Ora, se insere na competência material da Justiça do Trabalho a lide decorrente de acidente de trabalho na execução de contrato de prestação de serviços, na forma instituída no art. 593 do Código Civil, tendo por objeto indenização por dano moral ou material. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO/PEQUENO EMPREITEIRO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONTRATANTE. 1. A condição de trabalhador autônomo não afasta a incidência dos princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho consagrados na Constituição da República (art. 1º, III e IV). Por sua vez, a natureza autônoma da relação de trabalho não se mostra incompatível com a responsabilidade civil da empresa contratante pelo acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço contratado. 2. Na hipótese vertente, a Corte de origem, valorando o conjunto fático-probatório, firmou convicção acerca da caracterização da responsabilidade objetiva da demandada em reparar o dano sofrido pelo trabalhador. 3. Os fatos delineados no acórdão recorrido, quais sejam o dano (morte do trabalhador autônomo, marido e pai dos autores) e o nexo causal (acidente de trabalho ocorrido no desempenho da atividade contratada - pintura do estabelecimento), autorizam o enquadramento jurídico nas disposições contidas no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não havendo margem para a alegação de afronta aos art. 186 e 927, - caput-, do Código Civil, dispositivos que tratam da responsabilidade civil subjetiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO TRABALHADOR AUTÔNOMO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. A ação foi proposta pelos sucessores do trabalhador autônomo vítima de acidente de trabalho, ou seja, a pretensão não decorre da relação de emprego, mas de direito próprio, à indenização por dano moral e material, em razão do falecimento do marido e pai. Pertinente, pois, a incidência da parte final do item III da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR:**



4664005920095120032, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E MORTE. MOTORISTA AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRABALHO DE RISCO. Se o trabalho prestado pelo trabalhador autônomo - motorista carreteiro - acarreta perigo ou risco, a responsabilidade é objetiva. A culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, não exclui o dever de indenizar, apenas mitiga a extensão da reparação. Inteligência dos arts. 927 e 945 do CC. (Recurso provido). (TRT 17ª R., ROT 0114500-23.2013.5.17.0003, Divisão da 3ª Turma, DEJT 31/01/2020). (TRT-17 - ROT: 01145002320135170003, Relator: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES , Data de Julgamento: 27/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020)

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR ESPÓLIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO FALECIDO EM ACIDENTE NO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inciso VI ao art. 114 da Carta Magna, bem como da decisão proferida nos Conflitos de Competência nº 7.204 e nº 7.545, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c o inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A referida competência remanesce ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo espólio, pois a causa remota do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador ao prestar os serviços ao tomador. A circunstância de o vínculo empregatício não ter sido reconhecido, não afasta a competência material trabalhista para julgar lide decorrente da relação de trabalho autônomo, tal como ocorre na espécie (CF, art. 114, I e VI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 87800-12.2006.5.08.0001, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/2/2011)

Nesta ordem de ideias, reconhece-se a responsabilidade objetiva da empresa reclamada.

#### DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No caso, o dano moral decorre da morte do filho da reclamante, o que configura ofensa da mais alta gravidade, razão pela qual se impõe uma contrapartida financeira significativa, de modo a aplacar, tanto quanto possível, a dor da perda do ente querido.

Essa a dicção do art. 223-G, I a XI, da CLT, que vaticina:



*"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*I - a natureza do bem jurídico tutelado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*III - a possibilidade de superação física ou psicológica; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*VII - o grau de dolo ou culpa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*VIII - a ocorrência de retratação espontânea; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*X - o perdão, tácito ou expresso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*XII - o grau de publicidade da ofensa."*

Nesse compasso, impõe-se observar a capacidade e o grau de culpa, que, no caso, embora presente, não se apresenta de forma mais elevado por representar responsabilidade objetiva.



Nesta senda, perquirindo a jurisprudência trabalhista, notadamente da Corte Superior, em casos de falecimento, o valor da indenização, atentadas, claro, para as questões particulares de cada caso, tem orbitado em torno de R\$100.000,00 (cem mil reais), para empresas de médio porte. Confira-se:

**"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.**

**MORTE. VALOR ARBITRADO 1.** No caso, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, ante os fatos consignados (acidente que causou a morte do empregado), não está demonstrada a falta de proporcionalidade do valor fixado. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]." (TST; ARR 0000592-69.2015.5.02.0444; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Kátia Magalhães Arruda; DEJT 18/10/2019; Pág. 4364)

"[...] No caso dos autos, o acórdão recorrido exaltou as funções punitiva e pedagógica e arbitrou à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho seguido de morte o valor de R\$ 100.000,00. Destacou ter o acidente acarretado o falecimento do trabalhador e que, não fosse a existência de culpa concorrente da vítima, a qual foi levada em consideração, haveria margem para o deferimento de indenização em quantia bem superior à fixada. A incidência da responsabilidade objetiva afasta a possibilidade de atenuação do valor indenizatório a título de culpa concorrente. E, ainda que não se observasse essa circunstância, cumpre registrar que, apesar de considerada a culpa concorrente da vítima no acidente, extrai-se do acórdão regional, considerado como um todo, que a culpa concorrente da vítima seria atenuada em face da jornada excessiva do motorista. De todo modo, a matéria só poderia ser revista no recurso de revista do autor, sob pena de reformatio in pejus. Em sendo transitiva a ideia de proporcionalidade (é-se proporcional a algo), não devendo a instância extraordinária revisitar os dados da realidade que serviram à mensuração do dano (grau de sua lesividade e da contribuição da empresa para sua compensação, vulnerabilidade patrimonial do ofensor e sua possível retratação), conclui-se, sem pretender tarifá-lo, que o valor atribuído ao dano (R\$ 100.000,00) não é desproporcional à sua extensão e que atendeu ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo. Não se vislumbra a violação dos arts. 944 e 945 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC (art. 500, III, do CPC de 1973, vigente na data da publicação do acórdão recorrido), não se conhece do recurso de revista adesivo do reclamante, tendo em vista o não conhecimento do recurso de revista da reclamada (recurso principal). Recurso de revista adesivo não conhecido." (TST; RR 1324800-13.2009.5.09.0001; Sexta Turma; Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho; DEJT 10/11/2017; Pág. 5269)



Fixa-se, pois, tendo em conta o porte econômico multinacional da reclamada, e arbitrando o salário mensal em R\$ 3.000,00 e a situação social da autora, os danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

#### DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS

No que pertine aos danos materiais, referente ao interregno compreendido entre o dia 16 de julho de 2018 (Data da Morte) até data em que o falecido completaria a idade de 25 anos, aplica-se a fração de  $\frac{2}{3}$  sobre o valor do salário arbitrado em R\$ 3.000,00, e a partir dos 25 anos até a idade de 75 anos, aplicando-se a fração de  $\frac{1}{3}$ , em termos vencidos e vincendos, consoante jurisprudência do STJ.

Defere-se o pagamento em parcela única, com subtração de 30% do montante total a título de deságio.

